

## PARECER DO RELATOR

a dequipe

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio

PROCESSO: 015187/05

A.I. nº: 094364-8

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 892,86

MUNICÍPIO: Belo Horizonte

DECISÃO DA CORAD: Deferido parcialmente

VALOR: R\$892,86

INFRAÇÃO COMETIDA: Deixar de realizar a prestação de contas no prazo determinado pelo IEF de 69 GCA's.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 18 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO:

(x)TEMPESTIVO

( ) INTEMPESTIVO

## **DECISÃO**

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Que após a análise do recurso ficou a impugnante obrigada ao recolhimento da multa administrativa no valor de R\$ 647,00, tendo sua defesa deferido parcialmente; que destaca a inexistência do dano ambiental, pois trata-se de madeira /lenha acobertada por GCA e NF; que as GCAs foram devidamente utilizadas dentro do prazo de validade, o que comprova a inexistência de ato que represente risco de dano ao ambiente; requer o cancelamento da autuação, por não fornecer os requisitos mínimos de legalidade á sua lavratura;

A legislação que dispõe sobre a política florestal no Estado de Minas Gerais, determina que o cumprimento, aplicação e fiscalização das disposições nela contidas são de competência do IEF, podendo para tanto aplicar as sanções administrativas nela especificadas.

Tem-se que a empresa autuada deixou de prestar contas no prazo determinado pelo IEF das GCAs de nº 77157331 a 77157830 além de outra constantes do AI de nº 094364-8 SERIE A.

#

## PARECER DO RELATOR

Quando da aquisição de produtos e/ou subprodutos florestais há que a empresa consumidora dar conta do que consumiu demonstrando através do Anexo II o numero da guia, do selo ambiental autorizado, código do selo, ano do desmate, município do desmate, essência florestal, NF do produtor/fornecedor e NF de entrada.

Ao furtar-se ao cumprimento da obrigação lavrou-se o AI de nº 094364-8, contra o qual aviou-se um recurso tempestivamente, e conforme julgamento pela CORAD, em primeira instancia, chegou-se á conclusão que da falta do ato de prestar contas era suficiente para o deferimento parcial do pleito, adequando a penalidade à 50 (cinqüenta) GCAs e fixando a penalidade em R647,00 (seiscentos e quarenta e sete reais).

Quanto às alegações de que não houve dano ou prejuízo ao meio ambiente, pois trata-se de madeira/lenha acobertada por GCA e NF que foram devidamente utilizadas dentro do validade determinado pelo IEF, o que mais uma vez comprova a inexistencia de qualquer ato que represente prejuízo ou risco de dano ao meio ambiente, não vem ao caso.

A questão é que a autuada infringiu a legislação quanto artigo 54, II,18, da Lei 14.309/02, que pune aquele que deixa de prestar contas ou a devolver documentos de controle instituídos pelo orgão competente nos prazos determinados, e foi oque ocorreu.

Isto posto, não há que se falar cancelamento da autuação, tampouco da legalidade da lavratura, devendo tudo prevalecer, mantendo o deferimento parcial e o valor já adequado de R\$ 647,00.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2009.

Nádia Aparecida Silva Araújo Conselheira do CA/IEF

Marcos Antonio Esteves Barbosa

OABMG 47.687